

A. I. N° - 281318.0007/20-7
AUTUADO - MARPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25/05/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-03/21-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. DIFERENÇAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão, indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/03/2020, refere-se à exigência de R\$741.906,29 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 05.08.01: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

O autuado apresentou impugnação às fls. 89/90 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, reproduz descrição da infração, o enquadramento legal e a multa indicada na autuação. Apresenta esclarecimentos quanto à metodologia aplicada aos pagamentos de clientes na empresa, informando que há pagamento integral com o cartão de crédito/débito; pagamento de valor parcial no cartão de crédito/débito e o saldo pago por meio de duplicatas, a vista e pagamentos de um mesmo pedido com cartões distintos, além de pagamento de duplicatas em atraso com cartão de crédito/débito.

Explica que na primeira situação, os clientes realizavam o pedido de compra e o documento fiscal era emitido de acordo com a entrega da mercadoria. O pagamento ocorria de forma integral no ato do pedido e, em alguns casos, poderia acontecer o faturamento de dois ou mais documentos fiscais emitidos para uma única autorização bancária em virtude do tempo da entrega. Informa que anexa planilha 1.1 relacionando os dados do documento fiscal com as autorizações de cartão de crédito/débito declaradas pela financeira do cartão.

Afirma que na segunda situação, ocorria de forma semelhante à anterior, diferenciando o meio de pagamento. As quitações do pedido de compra eram divididas em partes, sendo cartão, dinheiro e duplicata. Com isso, o valor apresentado na autorização era menor que o documento fiscal. No entanto, a inclusão dos dados da autorização no documento fiscal, em alguns casos, era dificultada em virtude das divergências entre os prazos de entrega das mercadorias, apresentando a diferença dos valores do documento fiscal e as autorizações de cartão. Também informa que ocorria o pagamento do pedido efetuado em cartões distintos de acordo com a disponibilidade do cliente, gerando assim, duas autorizações para o mesmo documento fiscal. Diz que anexa a planilha 1.2 que relaciona as autorizações de cartão com os documentos fiscais, separando cartão, duplicatas e pagamento à vista, anexando também relatórios de contas a receber e relatório de verificação de vendas indicando o número do pedido, a forma de pagamento e o documento fiscal, oriundos do sistema de controle interno da empresa.

Na terceira situação, diz que é semelhante aos eventos de vendas anteriores, porém, os pedidos foram acordados para serem quitados por meio de duplicatas em prazos definidos, no entanto, por não cumprimento do acordo o cliente efetuava os pagamentos totais ou parcial por meio de cartão. Informa que no relatório gerencial de contas a receber anexado à defesa, pode-se comprovar que as origens dos pagamentos com cartão foram de pedidos originalmente feitos para o acordo de pagamento em duplicata. Diz que o relatório de contas a receber gerado pelo sistema da empresa, discrimina o tipo do pedido do cliente e sua forma de pagamento; descreve também descontos, taxa de cartão, adiantamento a crédito de devolução, dinheiro, depósito bancário. Afirma que a planilha 1.3 relaciona autorizações de cartão com os documentos fiscais e prints de determinadas vendas exemplificando estas situações de pagamento.

Ressalta que devido à metodologia adotada pela empresa para gerenciar suas vendas buscando um melhor relacionamento com os clientes, visando oferecer melhores condições de pagamento a fim da satisfação e fidelização dos mesmos, não havia como relacionar em todos os documentos fiscais os números das respectivas autorizações das operações. Porém, com base na planilha encaminhada pelas administradoras de cartão, foram relacionadas as vendas e vinculadas com as autorizações de cartão distinguindo cada situação prevista acima, comprovando que em momento algum houve a omissão de saídas de mercadorias.

Salienta que os faturamentos mensais da empresa nos períodos em questão são superiores aos apontados neste PAF, conforme apurações de saídas que também foram arroladas pela defesa. Afirma que embora nem todos os números de autorização referente a vendas com cartão de crédito/débito tenham sido informados em arquivos digitais (ECF e NF-e), foram correlacionadas individualmente aos seus documentos fiscais, conforme consta nas planilhas anexas 1.1, 1.2 e 1.3.

Requer a nulidade total do presente lançamento, assegurando que não praticou, em momento algum, omissão de saídas de mercadorias.

O autuante presta informação fiscal à fl. 92 dos autos. Diz que a auditoria foi realizada levando-se em conta Notas Fiscais Eletrônicas, Cupons Fiscais emitidos pelo contribuinte, e os valores recebidos pelo mesmo através de operações de venda com cartões de crédito e de débito (TEF), fornecidos oficialmente pelas administradoras de cartões à SEFAZ-BA.

Explica a metodologia aplicada no levantamento fiscal e diz que os créditos fiscais reclamados no presente auto de infração são justamente o resultado da cobrança do tributo sobre as operações de venda com cartões que não lograram emissão de documento fiscal

Observa que o defendente não apresenta qualquer documento fiscal para comprovar suas alegações, e não obstante a vasta peça processual, se trata apenas da apresentação de meros e extensos relatórios internos, com validade restrita exclusivamente à própria organização, sem que os mesmos estejam suportados pelos respectivos Cupons fiscais, memórias fita detalhe ou notas fiscais eletrônicas. Portanto, são incapazes de comprovar as alegações do autuado.

Ressalta que o autuado discorre sobre os seus métodos internos de comercialização, apenas comprovando a violação do princípio elementar da norma tributária de que toda operação de venda deve estar suportada pela respectiva emissão do documento fiscal. Afirma que a contestação da autuação impõe a apresentação de documentos oficiais capazes de elidir a presente autuação. Sem os mesmos, a defesa do autuado parece configurar-se em mero instrumento procrastinatório da quitação dos débitos tributários.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a

nulidade da autuação fiscal. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante.

O presente Auto de Infração, trata de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato, constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º da Lei 7.014/96. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras de cartões indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser totalmente elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99.

O art. 35-A da Lei 7.014/96, estabelece que as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Considerando que o comprovante do cartão de crédito/débito deve estar vinculado ao documento fiscal emitido pelo contribuinte, trata-se de exigência de vinculação do documento fiscal ao meio de pagamento da operação ou prestação, sendo realizado o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte, de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

O defensor apresentou esclarecimentos quanto à metodologia aplicada aos pagamentos de clientes na empresa, informando que há pagamento integral com o cartão de crédito/débito; pagamento de valor parcial no cartão de crédito/débito e o saldo pago por meio de duplicatas, a vista e pagamentos de um mesmo pedido com cartões distintos, além de pagamento de duplicatas em atraso com cartão de crédito/débito.

Na mídia CD-R anexada aos autos junto com a defesa, consta reprodução do Livro de Conferência de Apuração por CFOP – Saídas; encontrando-se também, Fichas Financeiras de Clientes e Planilhas com detalhamento da apuração, onde fica evidente a divergência entre o valor do cartão e do documento fiscal, sem a necessária comprovação quanto aos motivos das divergências.

Na informação fiscal, o Autuante ressaltou que o defensor não apresentou qualquer documento fiscal para comprovar suas alegações, e não obstante a vasta peça processual, se trata apenas da apresentação de meros e extensos relatórios internos, sem que os mesmos estejam suportados pelos respectivos Cupons fiscais, memórias fita detalhe ou notas fiscais eletrônicas. Portanto, são incapazes de comprovar as alegações do autuado. Ou seja, o Autuado discorreu sobre os seus métodos internos sem a necessária comprovação.

Nas razões de defesa, o Autuado reconhece que devido à metodologia adotada pela empresa para gerenciar suas vendas, buscando um melhor relacionamento com os clientes, visando oferecer melhores condições de pagamento a fim da satisfação e fidelização dos mesmos, não havia como relacionar em todos os documentos fiscais os números das respectivas autorizações das operações.

Observo que em relação à forma de pagamento das vendas de mercadorias, não há como comparar as diversas modalidades: em espécie, em cheque, em duplicatas, etc., com a modalidade de pagamento em cartão de crédito ou de débito, de acordo com os dados fornecidos pelas instituições administradoras de cartões, uma vez que os valores de vendas relativos às

operações efetuadas com cartão de crédito ou de débito, são confrontados com os valores de igual espécie informados pelas administradoras, ou seja, cada pagamento deve corresponder a um documento fiscal ou outro documento que comprove não se tratar de venda de mercadoria tributável.

Quanto ao argumento defensivo de que para uma Nota Fiscal existem diversos boletos relativos aos pagamentos efetuados com cartão de débito/crédito, não foi comprovada a vinculação dos valores declarados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito com os respectivos documentos fiscais (Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda ao Consumidor). Neste caso, entendo que se trata de prova não realizada pelo contribuinte.

Sobre a alegação de que houve pagamentos efetuados por clientes, sendo parte em dinheiro e parte em cartão de crédito, entendo que o contribuinte não conseguiu tal comprovação. O levantamento fiscal é realizado visando apurar as coincidências entre os valores das Notas e Cupons Fiscais, com os comprovantes correspondentes aos pagamentos com cartão de débito/crédito, e o Contribuinte deveria apresentar documentos emitidos à época dos fatos com essa vinculação, comprovando que todas as operações relacionadas no “Relatório Diário Operações TEF” foram oferecidas à tributação, ou não se tratavam de vendas de mercadorias, como alegado nas razões de defesa.

Acato a apuração efetuada pelo autuante, conforme demonstrativo às fls. 05/86 do PAF, e concluo pela subsistência da autuação fiscal.

Quanto à multa, foi aplicado corretamente o percentual de 100%, conforme previsto no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281318.0007/20-7**, lavrado contra **MARPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$741.906,29**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA